



PMA-MA/CCCL
Folha: 348
Servidor(a):

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE SAÚDE

OFÍCIO nº 1726/GAB SEMUS

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Assessoria de Licitações Contratos e Convênios

Assunto: Justificativa de anulação do Pregão Presencial 031/2019.

Data: 08 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, solicitamos parecer desta Assessoria, sobre a possibilidade de anulação do processo licitatório supracitado.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Registro de Preços para eventual e futura Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de suporte mensal do software, com manutenção corretiva e preventiva do equipamento registrador eletrônico de ponto, com reposição de peças quando necessário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de o Município de Açailândia – MA.

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial do Município e União, com abertura no dia 22/05/2019.

Após a finalização do processo, com a homologação da Ata de Registro de Preços, visando a formalização da contratação da empresa vencedora (ANALOGICATEC CONSULTORIA E ELETRONICA LTDA), notou-se que na forma como o documento está, gera divergência, tanto na área técnica e demandante (Termo de Referência), como a contratação dos serviços da empresa citada acima.

No que diz respeito aos quesitos técnicos, vinculados aos serviços licitados, os itens descritos no termo de referência protocolado por esta Secretaria (Processo 4760/2019), não conseguiram atender as necessidades da Secretaria, necessitando dessa forma serem refeitas as especificações para um melhor atendimento dos serviços de forma mais clara e objetiva, o que não foi possível se apreciar no Anexo I do Edital publicado. A referida especificação enviada pela Secretaria Municipal de Saúde comprometeu a cotação, e conseqüentemente a proposta e composição de preço.

Há necessidade de melhor definição e adequação do objeto a ser adquirido, devendo essa real necessidade ser objeto de maior detalhamento técnico entre as áreas.

✓



PMA-MA/CCL
Folha: 249
Servidor(a):

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE SAÚDE

Assim, entendemos ser necessário a reanálise do certame, por ser, segundo nosso entendimento, inviável seu prosseguimento no quesito contratação na forma como está, devendo ser anulada, em observância aos princípios Constitucionais e da Lei n.º 8.666/1993.

Cabe ressaltar que a anulação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

O ato de anulação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Pela leitura do dispositivo entendemos que, por razões de interesse público, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.

Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

A anulação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de anulação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

4



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE SAÚDE

Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desse modo, resta a Administração Pública pugnar pelo instituto da anulação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos (autotutela) e conseqüentemente revogá-los. Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a ANULAÇÃO do Pregão Presencial n.º 031/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo o presente ser submetido à aprovação do Prefeito Municipal de Açailândia, a quem cabe à análise desta e a decisão pela anulação.

Kerly Rodrigues Cardoso
Secretária Municipal de Saúde
Port. 006/2017-GAB

